



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA IGC
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Processo Administrativo N.º 39176-95.2010.8.06.0000.
Tomada de Preços N.º 04/2010.

A empresa **IGC EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, participante da Tomada de Preços n.º 04/2010, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará que a considerou inabilitada por não ter atendido ao item 4.4.5 do Edital, vez que a vistoriadora, Sra. Fernanda Gomes Matos, não consta no rol dos responsáveis técnicos da empresa constante na certidão de registro e quitação do CREA-CE, desatendendo assim a exigência editalícia que determina que o vistoriador deve integrar o rol dos responsáveis técnicos da licitante.

Alega a RECORRENTE que a exigência contida no item 4.4.5, apesar de constar no Edital, não se encontra inserida no rol de documentos indispensáveis para comprovação da qualificação técnica, previsto no art. 30, da Lei Federal n.º 8.666/93, o que lhe daria feições de ilegalidade, pois o dispositivo legal em referência enumera de forma taxativa os documentos necessários à demonstração da qualificação técnica

Afirma, ainda, que por “de acordo com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal 1988 c/c artigo 30, da Lei n.º 8.666/93, tem-se que **AS EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ALÉM DAS LISTADAS DE FORMA EXAUSTIVA NA LEI DE LICITAÇÕES PÚBLICAS CONSTITUEM-SE EM VERDADEIRA ILEGALIDADE.**” SIC

A RECORRENTE ressalta que sustentar a validade da sua inabilitação sob o pretexto do 'efeito vinculante' do Edital (artigos 41 e 48, da Lei n.º 8.666/93), seria desviar a finalidade conferida a este princípio de modo a tolerar excesso de formalismo e atentar contra a própria finalidade do procedimento licitatório restringindo o número de participantes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Por fim, a RECORRENTE transcreve o posicionamento de doutrinadores, além de jurisprudências acerca do formalismo, concluindo com a solicitação de reforma da decisão que a inabilitou.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, somente a empresa MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME o fez, por meio do processo administrativo n.º 39843-81.2010.8.06.0000, no qual reforça a impossibilidade de habilitação da

1



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECORRENTE em face dos princípios da vinculação ao Edital e da isonomia, previstos no art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o breve relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que é tempestivo e foi apresentado obedecendo às determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e do Edital do Certame.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

A RECORRENTE, conforme consta no Ofício nº 337/2010, às fls. 385, foi INABILITADA por não ter atendido ao item 4.4.5 do Edital, vez que a vistoriadora, Sra. Fernanda Gomes Matos, não consta no rol dos responsáveis técnicos da empresa constante na certidão de registro e quitação do CREA-CE, desatendendo assim a exigência editalícia que determina que o vistoriador deve integrar o rol dos responsáveis técnicos da licitante.

O item 4.4.5 do Edital era bem claro ao exigir, como condição de habilitação, a apresentação de termo de vistoria e de compromisso de responsabilidade técnica para execução de serviços, conforme modelo apresentado no Anexo 4, devidamente preenchido pelo licitante e visado por representante do TJCE, ONDE O VISTORIADOR DEVERÁ SER O MESMO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TECNICAMENTE PELA EMPRESA JUNTO AO CREA, O QUAL **DEVERÁ CONSTAR NO ROL DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS CONSTANTES NO DOCUMENTO EXIGIDO NO ITEM 4.4.1**, onde consta a exigência da apresentação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA, comprovando a composição do quadro de responsáveis técnicos da licitante.

Na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-CE, às fls. 223 e 224, constam como RESPONSÁVEIS TÉCNICOS da RECORRENTE os engenheiros: Iramilton Gurjão Cardoso, Alysson Alves Freitas, Tarcísio de Aguiar Frota Junior, José Mendonça Filho Segundo, Roberto Von Paumgarten de Galiza, Francisco Alberto Alves de Abreu e Antônio Paulo Martins.

Portanto, de acordo com as regras do Edital, às quais estão adstritas as ações tanto da Comissão quanto dos licitantes, o vistoriador deveria ser um dos engenheiros relacionados na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-PR como responsáveis técnicos pela empresa, o que não foi o caso da RECORRENTE, vez que a vistoriadora, conforme se pode verificar na declaração às fls. 255, foi a Sra. Fernanda Gomes Matos, a qual



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

somente consta como empregada da RECORRENTE conforme cópia de sua carteira profissional às fls. 256, restando comprovado o não atendimento da exigência editalícia pela RECORRENTE.

Com relação à legalidade da exigência do item 4.4.5 do Edital, verifica-se que a mesma encontra esteio no art. 30, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê a exigência de comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Destaque-se, também, não ter havido impugnação do item 4.4.5 por parte da agora RECORRENTE IGC, pelo que operou-se a decadência a respeito.

Finalmente, com relação à alegativa de excesso de formalismo, cumpre-nos esclarecer que a inabilitação da RECORRENTE se deu em função da aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação do Edital, pelos quais todos os procedimentos licitatórios devem ser pautados, dentre outros princípios, sendo exatamente em função deles que a Comissão Permanente de Licitação do TJCE não pode considerar a RECORRENTE habilitada, vez que, como ficou demonstrado, não cumpriu todas as condições de habilitação.

Ademais, cumpre-nos ressaltar que, conforme previsto Parágrafo Único do art. 4º da Lei das Licitações, o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, significando que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja julgado improcedente o requerido pela Recorrente e, em sendo assim, seja RATIFICADA sua decisão de INABILITAR a empresa **IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, por não ter cumprido o item 4.4.5 do Edital, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

841



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento
objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação à Tomada de Preços nº 04/2010.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.

MEMBROS:

- Francisca Maria Machado Nogueira - *Francisca M. M. Nogueira*
- Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - *Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues*
- Francisca Eveline Macedo Arrais -
- Terezinha Torres de Souza Teles - *Terezinha Torres de Souza Teles*
- Adilton da Cruz Rolim - *Adilton da Cruz Rolim*

Georgeanne Lima Gomes Botelho
Georgeanne Lima Gomes Botelho
Presidente da CPL



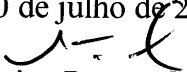
**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº: 33425-30.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo interposto pela licitante IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., na Tomada de Preços nº 04/2010, cujo objeto é a execução de serviços de engenharia englobando a reforma do auditório do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, contemplando execução de níveis em tablado de madeira, paredes de gesso/alvenarias, aplicação de novos revestimentos, execução de forro e serviços similares, e instalações elétricas de ar-condicionado, hidro-sanitária, dados, preparação de áudio e vídeo.

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **seja conhecido e improvido** o recurso administrativo interposto pela licitante IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na Tomada de Preços nº 04/2010.

À superior consideração.
Fortaleza, 20 de julho de 2010.


Márcio Christian Pontes Cunha
Assessor Jurídico da Presidência

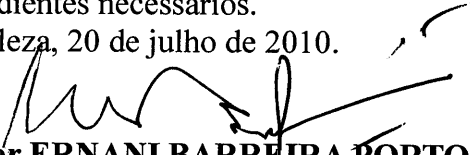
De acordo. À douta Presidência.
D.s.


Veleda Maria Vieira Bastos
Consultora Jurídica da Presidência

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na Tomada de Preços nº 04/2010.

Expedientes necessários.
Fortaleza, 20 de julho de 2010.


Desembargador ERNANI BARRÉIRA PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará